



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.216 - PA (2013/0141509-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M C F
ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288
INTERES. : POSTO CENTRAL
INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NO ART. 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO DE MOJU/PA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º., PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.429/1992. A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO OU DE TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTE: RESP 1.366.721/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE, PORÉM, NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO (5 ANOS) ENTRE OS ATOS DITOS COMO ÍMPROBOS E A APRESENTAÇÃO DA INICIAL, TORNANDO A CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA. EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MOSTRA-SE AUSENTE O PRÓPRIO *FUMUS BONI JURIS*. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos. Precedente: REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014.

2. No caso em tela, dúvida não há que o Tribunal *a quo*, ao confirmar decisão interlocutória da primeiro grau, indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens ao fundamento de que o perigo da demora deve ser comprovado nos autos, ante o transcurso de lapso temporal de mais de 5 anos entre os fatos ditos com ímprobos e o ajuizamento da ação, o que, a uma primeira vista, se opõe ao precedente desta Corte Superior firmado em sede de repetitivo, segundo o qual o *periculum in mora* é implícito ao comando normativo do art. 7º. da LIA.

3. Em que pese tal constatação, afirme-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir o caso pelo não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato, devem ser aplicados ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a indisponibilidade dos bens dos Réus. O bloqueio de bens da parte Recorrente por todos os anos, desde 2009, quanto a fatos ocorridos em 2004, se mostraria inarredavelmente oneroso, violando a justa medida da razoabilidade, orientação jusfilosófica que deve permear a atividade do Magistrado.

5. Não se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência interpretativa nesta Corte Superior. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em esboço, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal.

6. Cumpre assinalar que, em consulta ao feito principal neste mês de março de 2020, ainda não foi proferida sentença na origem (está em fase de especificação de provas), cuja ação, como dito, foi ajuizada em 2009, ou seja, há mais de uma década. Há notório excesso de prazo apto a justificar a liberação dos bens dos demandados.

7. Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio *fumus boni juris* como requisito essencial à concessão de medida patrimonial constritiva.

8. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.383.216 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0141509-1

Número de Origem:

00452259220114010000 00326835020094013900 452259220114010000 326835020094013900
2009390000127358 42562013

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : J M C F

ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288

INTERES. : POSTO CENTRAL

INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : J M C F

ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288

INTERES. : POSTO CENTRAL

INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.216 - PA (2013/0141509-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M C F
ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288
INTERES. : POSTO CENTRAL
INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NO ART. 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO, PELO TRF DA 1a. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOJU/PA. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DIANTE DO LAPSO TEMPORAL ENTRE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM BLOQUEIO ACAUTELATÓRIO DE BENS NA ACP. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DO MPF A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 583/588).

2. A aludida decisão unipessoal é resultante de apreciação de Apelo Raro, este manejado pela parte acionada contra acórdão do TRF da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A indisponibilidade de bens possui natureza acautelatória, sobretudo quando se verifica que objetiva ela assegurar o ressarcimento aos cofres públicos dos eventuais danos causados pelo ato ímprobo, circunstância que faz com que, para a sua decretação, seja necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

2. Da análise dos autos, verifica-se que não restou demonstrado, concretamente, a ocorrência do *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, tendo em vista, principalmente, o asseverado pelo MM. Juiz Federal a quo, na r. decisão agravada, no sentido de que ademais, o convênio em questão refere-se a recursos repassados até o ano de 2004 e somente em 18 de Dezembro de 2009, após 05 (cinco) anos, o autor ajuizou a presente ação com pedido de indisponibilidade de bens dos demandados (fl. 12). Precedentes jurisprudenciais da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

3. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido (fls. 458/465).

3. Nas razões do Agravo Interno, o Órgão Acusador sustenta que, para decretação da medida de indisponibilidade patrimonial em ação de improbidade administrativa, é necessária apenas a demonstração da fumaça do bom direito, sendo o perigo da demora implícito em tais casos.

4. A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

5. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.216 - PA (2013/0141509-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M C F
ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288
INTERES. : POSTO CENTRAL
INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NO ART. 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO DE MOJU/PA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º., PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.429/1992. A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO OU DE TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTE: RESP 1.366.721/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE, PORÉM, NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO (5 ANOS) ENTRE OS ATOS DITOS COMO ÍMPROBOS E A APRESENTAÇÃO DA INICIAL, TORNANDO A CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA. EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MOSTRA-SE AUSENTE O PRÓPRIO *FUMUS BONI JURIS*. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos. Precedente: REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014.

2. No caso em tela, dúvida não há que o Tribunal *a quo*, ao confirmar decisão interlocutória da primeiro grau, indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens ao fundamento de que o perigo da demora deve ser comprovado nos autos, ante o transcurso de lapso temporal de mais de 5 anos entre os fatos ditos com ímprobos e o ajuizamento da ação, o que, a uma primeira vista, se opõe ao precedente desta Corte Superior firmado em sede de repetitivo, segundo o qual o *periculum in mora* é implícito ao comando normativo do art. 7º. da LIA.

3. Em que pese tal constatação, afirme-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir o caso pelo não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato, devem ser aplicados ao caso concreto.

4. Sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade dos bens dos Réus. O bloqueio de bens da parte Recorrente por todos os anos, desde 2009, quanto a fatos ocorridos em 2004, se mostraria inarredavelmente oneroso, violando a justa medida da razoabilidade, orientação jusfilosófica que deve permear a atividade do Magistrado.

5. Não se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência interpretativa nesta Corte Superior. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em espeque, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal.

6. Cumpre assinalar que, em consulta ao feito principal neste mês de março de 2020, ainda não foi proferida sentença na origem (está em fase de especificação de provas), cuja ação, como dito, foi ajuizada em 2009, ou seja, há mais de uma década. Há notório excesso de prazo apto a justificar a liberação dos bens dos demandados.

7. Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio *fumus boni juris* como requisito essencial à concessão de medida patrimonial constritiva.

8. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.216 - PA (2013/0141509-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M C F
ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288
INTERES. : POSTO CENTRAL
INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NO ART. 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO DE MOJU/PA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º., PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.429/1992. A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO OU DE TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTE: RESP 1.366.721/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE, PORÉM, NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO (5 ANOS) ENTRE OS ATOS DITOS COMO ÍMPROBOS E A APRESENTAÇÃO DA INICIAL, TORNANDO A CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA. EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MOSTRA-SE AUSENTE O PRÓPRIO FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos. Precedente: REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014.*

2. *No caso em tela, dúvida não há que o Tribunal a quo, ao confirmar decisão interlocutória da primeiro grau, indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens ao fundamento de que o perigo da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora deve ser comprovado nos autos, ante o transcurso de lapso temporal de mais de 5 anos entre os fatos ditos com ímprobos e o ajuizamento da ação, o que, a uma primeira vista, se opõe ao precedente desta Corte Superior firmado em sede de repetitivo, segundo o qual o periculum in mora é implícito ao comando normativo do art. 7o. da LIA.

3. *Em que pese tal constatação, afirme-se que o Tribunal a quo, ao decidir o caso pelo não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato, devem ser aplicados ao caso concreto.*

4. *Sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a indisponibilidade dos bens dos Réus. O bloqueio de bens da parte Recorrente por todos os anos, desde 2009, quanto a fatos ocorridos em 2004, se mostraria inarredavelmente oneroso, violando a justa medida da razoabilidade, orientação jusfilosófica que deve permear a atividade do Magistrado.*

5. *Não se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência interpretativa nesta Corte Superior. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em espeque, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal.*

6. *Cumpra assinalar que, em consulta ao feito principal neste mês de março de 2020, ainda não foi proferida sentença na origem (está em fase de especificação de provas), cuja ação, como dito, foi ajuizada em 2009, ou seja, há mais de uma década. Há notório excesso de prazo apto a justificar a liberação dos bens dos demandados.*

7. *Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio fumus boni juris como requisito essencial à concessão de medida patrimonial constritiva.*

8. *Agravo Interno do MPF a que se nega provimento.*

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se deve ser aplicada in casu a medida de indisponibilidade de bens dos Réus em Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sobre o tema, não se desconhece que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

3. No caso em tela, dúvida não há que o Tribunal *a quo*, ao confirmar decisão interlocutória da primeiro grau, indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens ao fundamento de que o perigo da demora deve ser comprovado nos autos, ante o transcurso de lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos ditos com ímprobos e o ajuizamento da ação, o que, a uma primeira vista, se opõe ao precedente desta Corte Superior firmado em sede de repetitivo, segundo o qual o *periculum in mora* é implícito ao comando normativo do art. 7º. da LIA.

4. Em que pese tal constatação, afirme-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir o caso pelo não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato, devem ser aplicados ao caso concreto.

5. Ao se lançarem olhos para a situação dos autos, é de se apregoar, inicialmente, que o ditame da proporcionalidade se presta ao temperamento da ação do Estado, por especial quando se tratar de gravame que venha a se tornar demasiadamente oneroso ao Réu. É um juízo de adequação típica que se deve dar à norma; mandamento de ponderação que melhor preserve os interesses envolvidos no caso em análise, vale dizer, sua *justa medida*.

6. Como se vê, o critério da proporcionalidade é essencialmente factual, pois volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, o que, de imediato, traz à baila os ensinamentos de THEODOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEHWEG, que, por meio do uso da tópica, desenvolveu, a partir dos *pontos de partida* de ARISTÓTELES (*topoi*), a técnica do pensamento orientada por problemas, o que passa a depositar mais confiança no poder discricionário da decisão, a partir de sua capacidade de julgar de forma justa (Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008).

7. Isso significa que a própria Lei 8.429/1992 deve conduzir, apesar da frieza de sua dicção sancionadora, à necessária sintonia fina da previsão apriorística com os fatos ocorridos – tarefa por excelência do julgador.

8. Portanto, sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a indisponibilidade dos bens dos Réus. O bloqueio de bens da parte Recorrente por todos os anos, desde 2009, quanto a fatos ocorridos em 2004, se mostraria inarredavelmente oneroso, violando a justa medida da razoabilidade, orientação jusfilosófica que deve permear a atividade do Magistrado.

9. Nesse sentido, reverenciando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica decretar indisponíveis os bens dos Réus em constrição meramente ancilar de eventual condenação no feito.

10. Não se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em espeque, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal.

11. Cumpre assinalar que, em consulta ao feito principal neste mês de março de 2020, ainda não foi proferida sentença na origem (está em fase de especificação de provas), cuja ação, como dito, foi ajuizada em 2009, ou seja, há mais de uma década. Há notório excesso de prazo apto a justificar a liberação patrimonial.

12. Pode-se dizer sem risco algum que, frente à quadra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio *fumus boni juris* como requisito essencial à concessão de medida patrimonial constritiva.

13. Diante dessas considerações, conclui-se que o Acórdão recorrido merece ser prestigiado, ao consagrar o princípio da razoabilidade e ao considerar a indisponibilidade de bens como medida extrema, que não se perfilha à espécie.

14. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MPF. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0141509-1

AgInt no
REsp 1.383.216 / PA

Números Origem: 00326835020094013900 00452259220114010000 2009390000127358
326835020094013900 42562013 452259220114010000

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : J M C F
ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288
INTERES. : POSTO CENTRAL
INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M C F
ADVOGADO : MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA004288
INTERES. : POSTO CENTRAL
INTERES. : POSTO SANTA CLARA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.